

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001.857/94.26
SESSÃO DE : 04 de Julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.246
RECURSO Nº : 117.355
RECORRENTE : DISPAC ALIMENTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : ALF / PORTO DE SANTOS / SP

ALADI - Certificado de Origem - ACE -14 previsão de prazo de 10 dias para a emissão de C.O. a contar da data do embarque da mercadoria - 26º protocolo Adicional. Descaracterizada a infração de atraso na emissão do documento - art. 106, II - CTN.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 04 de Julho de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator


JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

03 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO; DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente), MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente os Conselheiros, FRANCISCO RITTA BERNARDINO e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.355
ACÓRDÃO Nº : 303-28.246
RECORRENTE : DISPAC ALIMENTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : ALF-PORTO SANTOS /SP
RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Pelo fato de o Certificado de Origem nº 03479 de 14.03.94 ter sido emitido em data posterior à do conhecimento de carga nº 06 de 05/03/94 foi negada a DISPAC ALIMENTOS E IMPORTAÇÃO LTDA, a aplicação da alíquota negociada com o ACE -14/ 17º Protocolo Adicional - Brasil/ Argentina. Foi lavrado Auto de infração para exigir o pagamento do imposto de importação e acréscimos.

A empresa, na impugnação, diz estranhar que a perda do direito esteja vinculada a uma data e não ao real objetivo do certificado, de demonstrar a origem da mercadoria. Ademais o responsável pelo documento é o exportador estrangeiro que deu entrada ao documento em 05/03/94 de modo que o atraso no expedição deve ser atribuída à Câmara de Comércio Argentino. Nota, ao final, que a cláusula 10ª foi recentemente alterada a partir do 26º Protocolo Adicional admitindo que o C.O. seja emitido até dez dias após a data do embarque de mercadoria. No caso, entende aplicável o disposto no art. 106, inciso II, do CTN.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal .



No Recurso, a interessada reedita as mesmas razões expostas na defesa.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº : 303-28.246
RECURSO Nº : 117.355

VOTO

A recorrente fez prova de que o exportador deu entrada, em 05/03/94, ao pedido de emissão do C.O. na Câmara de Comércio Argentino, isto é, antes do embarque da mercadoria. Na realidade, o importador nacional nenhum controle pode exercer quanto à tramitação do documento.

A meu ver, porém, o que vem em favor do sujeito passivo é, na espécie, a alteração da cláusula 10ª, com o 26º Protocolo Adicional ao conceder o prazo de 10 dias para a emissão do C.O. a contar da data do embarque. Tem razão a recorrente ao pretender o efeito retroativo da nova regra, por força do art. 106, II do CTN.

“Art. 106 - A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

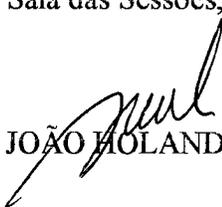
I - “omissis”.

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo.”

Pelo exposto, voto para dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 04 de Julho de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR.